

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

PROCOLO: 201800044000154

DE: 15/01/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Deoclides Martins da Costa

ASSUNTO: Recredenciamento

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 541/2018****1. Histórico**

O Colégio Estadual Deoclides Martins da Costa, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N.00.660.358/0001-40, localizado na Avenida Maranhão, Nº 772, Centro, no município de Campinorte/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 8º e 9º ano, ensino médio e PROFEN.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Contra capa fl. 01;
- ✓ Requerimento fl. 02;
- ✓ Laudo técnico da Subsecretaria fls.03/04;
- ✓ Relação de documentos do processo fl. 05;
- ✓ Resolução nº 331/2015 fls. 06/08;
- ✓ PPP fls. 09/57;
- ✓ Regimento escolar fls. 58/96;
- ✓ Ata de aprovação do regimento escolar e do projeto político pedagógico fls. 97/98;
- ✓ Espaço físico da escola fl. 99;
- ✓ Matriz curricular fls. 100/108;
- ✓ Calendário escolar fls. 109/110;
- ✓ Nominata do corpo administrativo e docente fls. 111/117;
- ✓ Declaração em relação a biblioteca fl.118;
- ✓ Projetos inovadores da escola fls. 119/120;
- ✓ Número de alunos por sala fl. 121;
- ✓ Declaração da carga horária fl. 122;
- ✓ Ata de reunião do conselho escolar fl.123;
- ✓ Dados estatísticos fl. 124/126;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000154

DE: 15/01/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Deoclides Martins da Costa

ASSUNTO: Recredenciamento

- ✓ Índice do IDEB fl. 127;
- ✓ Cópia do CNPJ fl. 128;
- ✓ Alvará da Vigilância sanitária fl. 129;
- ✓ Justificava em relação ao Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros fl. 130.

## 2. Análise

O Colégio Estadual Deoclides Martins da Costa, obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 8º e 9º ano e ensino médio, por meio da Resolução CEE/CEB N. 331/2015, com vigência de até 31 de dezembro de 2017.

O prédio escolar é de propriedade do Estado de Goiás e conta com 10 salas de aula para 557 alunos entre todos os turnos. Contam com laboratórios de informática, química e física.

Dispõe de uma biblioteca com espaço físico de 41,8m<sup>2</sup>, e um acervo no total de 3.954 títulos entre gêneros.

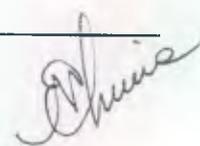
Contam com área e quadra coberta, onde são realizadas as atividades esportivas.

Os dados estatísticos das modalidades constam nas folhas 124/126.

O índice do IDEB observado em 2011 foi de 5.1, enquanto a meta projetada para 2015, era de 4.2.

O Alvará de Vigilância Sanitária está em dia.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da



---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201800044000154

DE: 15/01/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Deoclides Martins da Costa

ASSUNTO: Recredenciamento

---

Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Insta esclarecer que o PROFEN é um Programa de Fortalecimento do Ensino Médio Noturno regular, oferecido pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte autorizado pela Resolução CEE/CLN N. 30/2018, não havendo necessidade de autorização específica.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. 12 dos 19 professores ministram disciplinas diferentes e para séries fora de sua formação.
2. Em relação ao Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, contam apenas com justificativa na folha 130.

O Regimento escolar apresenta impropriedades nos Artigos 53, que prevê as decisões do conselho de classe como soberanas, e no art. 48 já citam as mesmas em regime de autonomia.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

**Observações.** Há contradição de informações entre o regimento e o projeto político pedagógico, na folha 52 do PPP, cita a classificação para o aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de dois anos. Já no regimento se aplica o mesmo quesito nas condições de fora do sistema há mais de um ano.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201800044000154

DE: 15/01/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Deoclides Martins da Costa

ASSUNTO: Recredenciamento

---

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Deoclides Martins da Costa**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.660.358/0001-40, localizado na Avenida Maranhão, N. 772, Centro, Campinorte/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 8º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*



**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 201800044000154

DE: 15/01/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Deoclides Martins da Costa

ASSUNTO: Recredenciamento

- ✓ **Adequar** o Regimento Escolar e o (projeto político pedagógico) ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais.
  
- ✓ **Adequar** o art. 53, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”*
  
- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

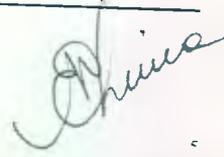
*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos*

**Conselho Estadual de Educação de Goiás**

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 - Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROCOLO: 201800044000154

DE: 15/01/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Deoclides Martins da Costa

ASSUNTO: Recredenciamento

*negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

**É o voto.****Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 27 dias do mês de setembro de 2018.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>ordemária</u>
VOTO N.	<u>5411/2018</u>
GOIÂNIA	<u>27 de setembro</u> de <u>2018</u>
PRESIDENTE	

  
**Maria Euzébia de Lima**  
Conselheira Relatora